

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM METAMORFISMO PRÁTICO-CONCEITUAL DE JUSTIÇA À LUZ DE *CAPITÃES DA AREIA*

RESTORATIVE JUSTICE: A PRATICAL CONCEPTUAL METAMORPHISM OF JUSTICE IN THE LIGHT OF *CAPITÃES DA AREIA*

SABRINA ARTICO DE BRAGANTE¹

Resumo: Apesar das revoluções históricas e filosóficas terem inspirado a sociedade, nota-se, ainda muito difundida, a ideologia de uma justiça retributiva e compensatória. A justiça restaurativa surge como contraponto para assegurar as liberdades individuais, a dignidade humana a todos, e não somente aos mais afortunados ou à determinada parcela da sociedade, “merecedora” da justiça. Em comemoração ao aniversário de 80 anos da publicação da obra *Capitães da Areia*, o artigo tem como objetivo expandir sua leitura para uma análise acerca da notável presença da justiça retributiva na cultura brasileira, que perdura até hoje no sistema penal. Mostrará a prática punitiva e compensatória voltada, na obra em análise, para menores infratores, em sua maioria, órfãos e reincidentes. Com amparo em *Uma Teoria de Justiça* de John Rawls, o texto pretende expor a necessidade da transformação prático-conceitual da justiça que é aplicada até hoje e propor a aplicação da justiça restaurativa na sociedade.

Palavras-chave: Capitães da Areia; sistema penal; justiça restaurativa; equidade; justiça social.

Abstract: Although historical and philosophical revolutions have inspired the society, it is still observed, strongly disseminated, the ideology of a retributive and compensatory justice. Restorative justice rises like a counterpoint to ensure the individual freedoms, the human dignity to all, and not only to the most fortunate or to a certain layer of the society, ‘worthy’ of justice. Celebrating the 80 years of the publication of *Capitães da Areia*, the article is aimed at expanding its reading for the analysis of the presence of retributive justice in the Brazilian culture, which endures until the present days in the penal system. Based on the composition under analysis, it will be shown the punitive and compensatory practice, to juvenile delinquents, mostly orphans, and persistent young offenders. With the support of John Rawls’s *Theory of Justice*, this article intends to expose the need of a practical conceptual

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE), em Uberaba, Minas Gerais, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1642781110719132>. E-mail: sabrinabragante@gmail.com.

transformation of justice applied to date and to propose the application of restorative justice in the society.

Keywords: Capitães da Areia; penal system; restorative justice; equity; social justice.

1 INTRODUÇÃO

“Sou um intelectual que não tem medo de ser amoroso. Amo as gentes e amo o mundo. E é porque amo as pessoas e amo o mundo que eu brigo para que a justiça social se implante antes da caridade”.

Paulo Freire

“A misericórdia triunfa sobre o julgamento”.

Tiago 2.13

Em 1937, Jorge Amado eternizou, através da literatura, a realidade da época: uma sociedade alicerçada no individualismo (confundido e pregado como busca das liberdades e garantias individuais), nas diferenças sociais, na compensação e punição pelos erros, e, sobretudo, no medo. A abordagem do livro – que será analisada neste artigo – é em relação ao histórico dos menores órfãos e como se davam suas relações com a sociedade e com o Estado. O que se percebe com a narrativa é um distanciamento entre os menores e a comunidade dita com melhores condições. Ainda, a obra traz o envolvimento de tais menores em atos infracionais, juntamente com as consequências desses atos e como passavam a ser vistos e tratados pela sociedade e pelo Estado. O livro mostra a nítida aplicação da justiça retributiva e compensatória nos casos dos menores, sendo esse o objeto principal de reflexão neste artigo.

De maneira introdutória, um indivíduo, na sede de proteger suas liberdades individuais, que, de fato, lhe são asseguradas, passa a agir de maneira que seu único objetivo é punir, a qualquer custo e medida, quem o importunou e restituir aquilo que lhe fora tomado. Sem que haja uma real avaliação dos efeitos e motivos daquele transtorno causado inicialmente e sem que haja ponderação das consequências dessa conduta punitiva e de compensação de danos na sociedade, assim se dá a justiça retributiva e compensatória. A análise sobre a mesma se dará através de Agnes Heller,

em *Além da Justiça*, e das reflexões de *Direito e Psicanálise*, uma interlocução entre Direito e Literatura sobre o sistema judiciário.

Mesmo que tenham se passado 80 anos e, tanto o sistema judiciário, como o sistema penal tenham sido alterados, nota-se que existe ainda a ideia da aplicação da punição com a finalidade de reparação e reeducação. A cultura da vingança, enraizada na sociedade, que impede o fim do individualismo, está intimamente ligada à cultura e ao sistema da justiça retributiva e compensatória.

Para que seja feita a transformação da justiça usualmente aplicada para outra, o artigo irá propor a equidade como parâmetro para a justiça social, com base em John Rawls e nas reflexões sobre *Direito e Psicanálise*.

Feita a transição, a justiça restaurativa surge divergindo no sentido de que não traz um molde de sociedade a ser encaixado, mas a ideia de que a justiça pode, verdadeiramente, acontecer para todos os indivíduos. Essa não padroniza as relações e comportamentos, e possibilita ao indivíduo não apenas saber da existência do outro, mas enxergar sua realidade e, assim, juntos concretizarem a ressocialização, não mais como indivíduos em busca de garantias individuais, mas como sociedade em busca de integralização. Garante ainda que os direitos fundamentais sejam devidamente respeitados pelo Estado, enquanto julgador.

A proposta da justiça restaurativa, primeiramente apresentada na década de 1970, tem como precursor Howard Zehr; que introduziu as ideias iniciais nos Estados Unidos e depois expandiu sua aplicação em outros países. O jurista será utilizado como base da sustentação de conceitos e mudanças para a justiça restaurativa.

Após os estudos e análises da pesquisa teórico-exploratória, a partir do método dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas, a finalidade será propor um metamorfismo-prático conceitual de justiça para a aplicação da justiça restaurativa, para que a justiça social seja efetivada, bem como a garantia dos direitos fundamentais e a equidade na sociedade.

2 OS CAPITÃES DA AREIA

A narrativa conta a história de um grupo de jovens órfãos que moram em um galpão abandonado, junto ao cais. São em torno de cem crianças e adolescentes que passam pelo grupo, cada uma com um histórico e bagagem diferentes.

Dentre os personagens, para estudo deste artigo, ganham destaque:

- Pedro Bala, adolescente de 15 anos que foi morar na rua por volta de seus cinco anos de idade e era considerado o chefe do grupo. Envolvido em quase todos os “esquemas” dos Capitães, a falta de referencial das crianças e adolescentes faz com que, inconscientemente, um referencial seja escolhido como líder, ainda que tivesse a mesma idade que a maioria dos outros integrantes. Como líder, se preocupava tanto com as atividades quanto com cada um dos integrantes. Após ser pego em um roubo, é levado a um reformatório e punido e torturado até que consegue fugir (AMADO, 1999, p.16-17, 196);
- João Grande, que se juntou aos Capitães da Areia aos nove anos de idade e apesar ser bom de briga, por seu porte físico, os menores o reconheciam por sua bondade e proteção ao resto do grupo (AMADO, 1999, p. 18);
- Professor (de nome João José), que entrou no grupo porque havia furtado um livro de histórias. Todos os livros de seus furtos eram guardados no trapiche em que os menores dormiam e Professor lia todos eles. Como era o único que lia fluentemente, tudo que lia em seus livros furtados, contava para os outros integrantes do grupo e acabou sendo respeitado pelo seu conhecimento e se tornou como que um consultor para tudo que os Capitães iriam fazer (AMADO, 1999, p. 20);
- Pirulito, era o religioso do grupo e se espelhava muito em Padre José Pedro, padre que era amigo do grupo para tentar oferecer uma vida melhor. Pirulito, apesar de envolvido no grupo, tinha a vontade gritante de ser sacerdote e, no fim, conquista sua vida na igreja (AMADO, 1999, p. 25-26, 229-231);
- Gato, logo cedo, quando adolescente se envolve com uma prostituta e durante toda a narrativa, enquanto participa dos esquemas dos Capitães, mantém o relacionamento com a moça e, ao final, sai do grupo e permanece com ela (AMADO, 1999, p. 30, 241.);
- Sem-Pernas, adolescente coxo, nunca conhecera seus pais e morou na rua desde criança e, por esse motivo foi levado preso um dia. Enquanto passou a noite na cadeia, foi torturado e humilhado e depois solto para a rua novamente, e foi assim que se juntou aos Capitães da Areia, sendo caracterizado pelo ódio e mágoa marcantes, que escondem a necessidade de afeto (AMADO, 1999, p. 25-26);
- Dora, adolescente órfã, que após perder os pais por doença, entra com o irmão para o grupo depois de enfrentarem dificuldades para se sustentarem. Enquanto mantém um

relacionamento amoroso com Pedro Bala e uma relação maternal com os demais integrantes do grupo, Dora é levada a um orfanato após ser pega em um roubo. Lá adquire uma doença e acaba falecendo (AMADO, 1999, p. 216-222);

- Volta-Seca, adolescente afilhado de Lampião, tem o cangaceiro como seu referencial, assim como tem ódio das autoridades. Almeja, um dia, se juntar a Lampião (AMADO, 1999, p. 57-59, 93).

A análise que a narrativa permite é que, apesar de possuírem diferentes origens e personalidades, os integrantes possuíam em comum: o distanciamento do olhar da comunidade; a invisibilidade social; o afastamento forçado de suas origens e a necessidade de imersão em uma realidade paralela à comunidade para sua subsistência; e a violência como um grito de desespero.

A obra possibilita o estudo sob a ótica dos integrantes à medida que mostra que, ainda que inseridos na criminalidade, o fazem por questões subjetivas. O olhar que a história traz proporciona o acolhimento da realidade dos menores, não mais como meros infratores, mas como adolescentes com uma extensa bagagem que os levaram até determinadas atitudes (bagagem essa da qual a sociedade, como um todo, é responsabilizada pelos próprios menores). Nessa perspectiva:

O rosto de Pirulito se iluminou. Olhou para Dora, falou com a voz exaltada:

- Tu pensa que eu mereço? Deus é bom, mas também sabe castigar...

- Por quê? – Havia espanto na pergunta de Dora.

- Tu não vê que a vida da gente é cheia de pecado?... Todo dia...

- A culpa não é da gente... – esclareceu Dora. – A gente não tem ninguém (AMADO, 1999, p. 182).

O acolhimento das realidades é necessário sob a égide da igualdade dentro da sociedade.

2.1 Capitães da Areia e a Comunidade

O afastamento das origens de cada integrante do grupo, em virtude do distanciamento da comunidade, dado o histórico de cada, impulsiona a invisibilidade social dos menores. A população, alheia à realidade dos menores e suas condições, volta sua atenção apenas a si mesma e seus interesses.

No primeiro relato, sobre a ocorrência de um assalto, nota-se o distanciamento social entre a comunidade e os jovens:

[...] o nosso jornal, que é sem dúvidas o órgão das mais legítimas aspirações da população baiana, tem trazido notícias sobre a atividade criminosa dos “Capitães da Areia” [...]. Essas crianças que tão cedo se dedicaram à tenebrosa carreira do crime [...], fazendo jus a uma imediata providência do Juiz de Menores e do Doutor Chefe de Polícia [...] para que recolham esses precoces criminosos, que já não deixam a cidade dormir em paz o seu sono tão merecido, aos Institutos de reforma de crianças ou às prisões.

Passemos agora a relatar o assalto de ontem [...] pelo desalmado chefe dessa malta de jovens bandidos (AMADO, 1999, p. 2-3).

Nota-se que a mídia vinculante, formadora de opinião, segrega os jovens da comunidade quando diz que o sono (referência a paz) é merecido somente à comunidade. Ainda, quando diz respeito ao chefe dos Capitães da Areia, não cogita o contexto social (explicado anteriormente) em que Pedro Bala e os menores se encontram inseridos e passa a enxergá-los como ato e consequência, e não como pessoas que cometeram um ato que gera consequências.

A disparidade entre as realidades e o desprezo entre elas se torna ainda mais evidente quando o jornal alega que “os moradores do aristocrático bairro estão alarmados e receosos [...]. Urge uma providência que traga para semelhantes malandros um justo castigo e o sossego para as nossas mais distintas famílias” (AMADO, 1999, p. 4-5).

2.2 Capitães da Areia e as punições

Jorge Amado traz em sua obra que as punições para os Capitães da Areia estão intimamente ligadas ao clamor público. Nesse sentido, em relação ao assalto citado, a narrativa traz o seguinte relato da polícia: “o doutor chefe de polícia se apressa a comunicar que [...] vai tomar sérias providências para que semelhantes atentados não se repitam e para que os autores do de anteontem sejam presos para sofrerem o castigo merecido” (AMADO, 1999, p. 6). Tal posicionamento da polícia se dá logo após manifestação da comunidade em pedido de combate à impunidade e castigo aos ofensores.

As punições, dessa forma, como satisfação dos interesses pessoais de parcela da sociedade, passaram a ferir os direitos e garantias dos menores, assim como a isonomia. Como exemplo da situação, a narrativa traz exposição de uma mãe (após o assalto) acerca dos fatos ocorridos dentro de um reformatório.

É pra falar no tal do reformatório que eu escrevo essas mal traçadas linhas. Eu queria que seu jornal mandasse uma pessoa ver o tal do reformatório para ver como são tratados os filhos dos pobres que têm a desgraça de cair nas mãos daqueles guardas sem alma. [...] o menos que acontece pros filhos da gente é apanhar duas e três vezes por dia. O diretor de lá [...] gosta de ver o chicote cantar nas costas dos filhos dos pobres. Eu vi isso muitas vezes porque eles não ligam pra gente e diziam que era pra dar exemplo. [...] há de ver que comida eles comem, o trabalho de escravo que têm, [...] e as surras que tomam (AMADO, 1999, p. 9).

Além desta, o Padre José Pedro, amigo dos Capitães da Areia, também dá depoimento sobre o assalto e acaba por confirmar os relatos sobre o reformatório: “[...] em vez de conquistarem as crianças com bons tratos, fazem-nas mais revoltadas ainda com espancamentos seguidos e castigos físicos verdadeiramente desumanos” (AMADO, 1999, p. 10).

As punições com ideológico objetivo de reforma são tratadas na obra, porque fazem parte do sistema penal brasileiro, não sendo romance criado por Jorge Amado.

A obra permite a análise de que o senso de justiça, na comunidade da narrativa, é inteiramente pautado na necessidade pública de vingança, punição e reparação de danos.

3 A JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Notadamente presente nos relatos da narrativa, a justiça retributiva pode ser entendida como princípio da punição que tem o indivíduo como responsável pela própria manutenção da justiça (HELLER, 1998, p. 233). Na justiça punitiva, o que objetiva ser restaurado é a justiça e não as relações ou o indivíduo em sua comunidade, e a compensação dos danos é suficiente para quitação do erro perante a sociedade, sendo a punição proporcional à ofensa. Neste sentido, afirma Agnes Heller,

O único princípio de punição que vale para os seres humanos é aquele de retribuição. Do ponto de vista desse princípio, o homem é sempre tratado como “o próprio fim” e o indivíduo é visto como responsável pela obra, como um mediador livre e racional. Uma pessoa que ofende normas (e viola a lei) deve responder pela ofensa, pagando a dívida contraída e, assim, restaurar a justiça. Uma vez o débito pago, a ofensa paga, a pessoa não é mais culpada” (1998, p. 233).

A jurista afirma que o princípio da punição dá ao ofensor a liberdade de escolha, quanto à reforma. Acredita-se que a punição sempre será uma ocasião para a reforma,

pois entende que as sanções punitivas, ao gerarem vergonha, automaticamente, instigam a necessidade de reforma (HELLER, 1998, p. 230-231).

É exatamente o que se dá na narrativa analisada, quanto da justiça aplicada aos menores infratores, numa resposta ao clamor social para punição dos Capitães da Areia e internação em Reformatórios. Os pedidos saem da esfera do clamor por justiça (como garantia de todos) e passam para o pedido de vingança, de punição; uma reforma forçada dos menores, sem respeito aos seus direitos fundamentais e igualdades. A reforma que se pede, a luta contra o crime, é baseada nos interesses individuais de parcela da comunidade contra os interesses e direitos sem vozes dos Capitães da Areia.

Isso posto, tem-se que a partir do momento que o Judiciário abre mão das garantias para atuar no “combate à impunidade” para atender um clamor social, valida a tese de que “os fins justificam os meios” e aceita que existam “valores superiores” aos outros, uma espécie de preferência entre indivíduos (MARQUES NETO, 2017, p. 7).

John Rawls entende que

“dizer que os seres humanos são iguais é dizer que nenhum tem direito a um tratamento preferencial na ausência de motivos que o justifiquem. O ônus da prova favorece a igualdade. Desvios em relação ao tratamento igual devem ser defendidos caso a caso e julgados imparcialmente pelo sistema de princípios que se aplica a todos [...]” (2000, p. 563).

Agostinho R. Marques Neto considera que, por mais que o direito penal tenha “conteúdo punitivo, [...], o que o distingue dos meros atos de vingança é que ele sempre estabelece limites ao assim chamado *jus puniendi*, sendo, portanto, um direito cujo objetivo primordial é a proteção do acusado contra os excessos do poder punitivo do Estado” (2017, p. 9).

O sistema punitivo e retributivo deve ter limites e a função jurisdicional não deve furtar-se a sua função de garantista dos direitos humanos e fundamentais em detrimento de mero clamor público, como afirma Marques Neto:

O estrito respeito a esses limites, [...], é algo que não pode deixar de impor-se ao exercício da função judicante numa democracia. O juiz se distingue radicalmente do justiceiro. Justiça não pode fazer-se a qualquer custo – e sobretudo ao custo do descumprimento das normas e princípios penais, processuais e constitucionais que protegem a pessoa e sua dignidade. [...] a única posição de um juiz que é compatível com o Estado democrático de Direito é a posição garantista (2017, p. 9-10).

Destarte, contrapondo-se à defesa da aplicação da justiça retributiva e do direito punitivo como métodos de reforma, conforme Agnes Heller (1998, p. 233), ainda que culturalmente arraigados; com base nas afirmações de Agostinho R. Marques Neto (2017, p. 7-8), é possível perceber que a justiça retributiva foge ao cumprimento da promessa das garantias dos direitos e liberdades individuais constitucionais.

A marcante presença de um sistema retributivo na obra, aplicado aos Capitães da Areia, tanto pelo Estado (*jus puniendi*), quanto pela sociedade, em busca de vingança e de reparação de danos, mostra que há uma falha quanto ao respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana, partindo de todas as partes envolvidas nas relações narradas.

A quebra desse modelo punitivo não só é necessária, como é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade sadia, garantidora, de fato e sem preferências, dos direitos e liberdades fundamentais.

4 A EQUIDADE COMO PARÂMETRO DA JUSTIÇA SOCIAL

Para que haja uma desconstrução da cultura retributiva presente na sociedade brasileira, especificamente em análise, se faz necessário um olhar para a equidade como sustentação dos princípios de igualdade e, conseqüentemente, justiça social.

John Rawls (2000, p.4) entende que a justiça, ao ser considerada como equidade, não pode permitir que a liberdade de alguns seja negada em detrimento de outros; “[...] numa sociedade justa, as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais”.

Esclarece ainda que a justiça social, como estrutura básica da sociedade, formula os princípios que serão norteadores das relações e frutos do consenso da própria sociedade (2000, p. 12). O desenvolvimento da sociedade e de suas relações, quaisquer que sejam, depende da cooperação mútua entre as partes, que devem escolher, em conjunto, o que fundamentará a liberdade equitativa entre as mesmas (2000, p. 12-13).

E para validação da equidade, considera-se a base da igualdade sob a perspectiva de que o direito à justiça social se satisfaz com a capacidade de senso de justiça; entendendo-se por capacidade o mero potencial participativo na construção mútua da estrutura básica da sociedade, sendo esse uma garantia da equidade e da justiça social

(RAWLS, 2000, p. 561). A justiça como equidade entende que ainda que haja disparidades causadas por forças alheias à vontade de cada um, tais diferenças não excluem a garantia à justiça social e aos direitos iguais. Neste sentido,

[...] a personalidade ética potencial é uma condição suficiente para que se tenha direito à justiça igual. Nada além do mínimo essencial é exigido. O essencial é que a personalidade moral é condição suficiente para garantir direitos aos sujeitos. E mesmo se a capacidade fosse condição necessária, seria insensato, na prática, negar a justiça com base nisso. Devemos salientar que a condição suficiente para a justiça igual, a capacidade para a personalidade moral, não é de forma alguma rigorosa. Apenas alguns indivíduos isolados não têm essa capacidade, ou não a realizam num grau mínimo, e a incapacidade de realizá-la é a consequência de condições sociais empobrecidas ou injustas, ou de contingências fortuitas. Porém, a aplicação do princípio da liberdade igual não é afetada por essas diferenças. Algumas vezes se pensa que as liberdades e os direitos básicos deveriam variar de acordo com a capacidade, mas a justiça como equidade nega essa afirmação: desde que satisfaça os requisitos mínimos para a personalidade ética, uma pessoa tem direito a todas as garantias da justiça (RAWLS, 2000, p. 561-562).

A teoria de Rawls se aplica aos Capitães de Areia à medida que o seu entendimento de equidade para justiça social se baseia no tratamento igual entre os indivíduos, desfazendo, gradativamente, qualquer entendimento que haja de separação das relações sociais. Como o comprometimento recíproco é necessário para uma sociedade equilibrada (a escolha dos princípios que estabelecerão as condições justas e favoráveis para o convívio em sociedade) (RAWLS, 2000, p. 626.), é fundamental que cada comunidade, em suas relações, desconstrua as barreiras erguidas em nome da retribuição e compensação fundamentada no individualismo, e passe a estabelecer uma relação de proximidade e reciprocidade com seus indivíduos, em prol de uma justiça social equitativa.

Celso Luiz Ludwig (2017, p. 50), ao analisar as diferentes relações sociais e as cegueiras e barreiras existentes, aponta que, das diversas possibilidades, a cegueira atinge o ser em sua principal essência; o indivíduo vê, mas não enxerga. Afirma que

a realidade social não é visível a olho nu, o que significa que o mundo social não é transparente aos nossos olhos. [...] existem ideias dominantes, compartilhadas e repetidas por quase todos, que, na verdade, “selecionam” e “distorcem” o que os olhos veem, e “escondem” o que não deve ser visto (SOUZA apud LUDWIG, 2017, p. 51).

Dessa forma, entende-se que a relação dos menores na obra, analisada anteriormente, com a comunidade em que estão inseridos (juntamente com o Estado),

sofre influência de uma cultura individualista que vai de encontro às garantias individuais e a uma sociedade justa e equitativa. Essa cultura é que sustenta um sistema judiciário aplicador veemente da justiça retributiva como resposta ao clamor público que dá preferência a determinado grupo. É esse comportamento individualista que fomenta a polarização das relações após o fato-crime.

Na mesma análise sobre a cegueira, Agostinho Ramalho Marques Neto afirma que as relações estão tomadas pelo “egoísmo individual”, que afasta as pessoas umas das outras (2017, p. 6).

Por conseguinte, o rompimento com a cultura individualista, retributiva e compensatória precisa ocorrer, ainda que gradativamente, para o alcance de uma justiça social pautada na verdadeira equidade e garantia dos direitos e igualdades sociais.

5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Em virtude do recorrente afastamento nas relações, mais especificamente em situações de crime, viu-se a necessidade de providências que, de fato, restaurassem essas relações para efetivo desenvolvimento da sociedade. Por essa razão, no ambiente jurídico, o primeiro registro de transformação de conceitos e início da atividade restaurativa, há mais de 40 anos, foi de uma gradativa aproximação entre réu e vítima, para mediação de uma nova ligação e construção de novas conexões (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2017).

Iniciou-se com um programa de mediação em encontros entre réu e vítima, nos Estados Unidos, em 1970, e a partir daí seguiu para países na Europa com programas mais específicos e criação de Centros voltados para a justiça restaurativa (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2017).

Em um primeiro momento, a proposta apresentada por Howard Zehr traz uma nova visão de justiça, sendo o objetivo principal a solução do problema e não a constatação e atribuição da culpa. Ainda, entende que a relação entre as partes envolvidas deve se pautar no diálogo e não na briga e no distanciamento. Cumpre salientar que a justiça deixa de ser avaliada por seus “procedimentos” e passa a ser vista por seus “frutos”, uma vez que “ênfatisa a reparação de danos e o processo visa a conciliação” (2008, p. 199-202).

Nessa linha de mediação para restaurar as relações,

[...] a mediação surge como possibilidade de tratamento mais adequada à complexidade conflitiva atual, pois propõe uma “nova cultura” que vai além da jurisdição tradicional, inovando mediante práticas consensuadas e autônomas que devolvam ao cidadão (responsabilizando-o) a capacidade de lidar com a litigiosidade inerente a sua existência. A mediação difere das práticas tradicionais de tratamento dos conflitos porque o seu local de atuação é a sociedade – e sua base de operações o pluralismo de valores – composta de sistemas de vida diversos e alternativos. Sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição resume a [...] restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo (SPLENGER, 2011, p. 202).

Entende-se que os conflitos rompem as relações existentes e constroem uma posição de “antagonismo” entre as partes envolvidas; dessa forma, há uma quebra na ordem harmônica de desenvolvimento da comunidade, sendo necessário não apenas um sistema de punição e reparação, mas um método que “despolarize” a comunicação existente (SPENGLER, 2011, p. 204), fazendo com que a sociedade consiga se alicerçar nas bases da equidade e das garantias novamente.

Nota-se esse antagonismo presente na obra entre os Capitães da Areia e a comunidade em que estavam inseridos, tendo em vista o distanciamento fomentado a cada conflito.

O que se percebe em virtude da equidade como princípio da equidade para justiça social, é a necessidade da implantação da justiça restaurativa no caso dos menores infratores analisados.

5.1 Sua visão

Howard Zehr faz um comparativo entre justiça retributiva e restaurativa, demonstrando a visão e objetivos da justiça restaurativa, quais sejam (2008, p. 199-202):

- O foco é no futuro;
- Busca traços comuns;
- Os elementos-chave são a vítima e o ofensor;
- As vítimas recebem informações;
- O ofensor tem participação na solução;
- O ofensor tem responsabilidade pela resolução;
- A justiça como relacionamentos saudáveis;
- Valores de reciprocidade e cooperação são fomentados.
- Todo contexto é relevante.

Considerando as prévias análises em conjunto com os objetivos da justiça restaurativa, entende-se que é fundamental a valorização do histórico de cada pessoa envolvida em uma relação de conflito. A validação das partes, bem como de suas realidades, para a construção de uma solução em conjunto, sustentada pela auto responsabilização, é passo necessário para efetivação da justiça restaurativa como forma de real aplicação de equidade de justiça social.

Para o sociólogo Pedro Scuro Neto, “a justiça restaurativa é um modo de transformação que requer [...] reconstrução de relações humanas. [...] o pressuposto da justiça restaurativa é que é preciso entender os componentes emocionais do conflito e a dinâmica da sua transformação” (2003, p.222).

Das reflexões acerca de equidade, justiça social e justiça restaurativa, a última, em harmonia com as outras, para progresso da sociedade, pode ser compreendida como a justiça que é “auxiliada pela interação das redes de cooperação, mediante participação social” (COLET; COSTA, 2011, p. 75). A prática restauradora deve ser vista como conciliatória, para restauração dos interesses e garantias de todos os envolvidos (vítima, ofensor e comunidade), confluindo para uma real justiça social.

Ao se considerar a autonomia de um indivíduo, com base na justiça restaurativa, o mesmo, para efetivar seus direitos e garantias, deve tomar sua autonomia “a partir da busca pelo consenso e pela emancipação dos sujeitos que fazem parte da comunidade” (COLET; COSTA, 2011, p. 91).

O pleno exercício da cidadania, como busca de uma sociedade equitativa, com aplicação de justiça social, diz respeito ao envolvimento de todos, ao potencial de cada indivíduo; e é em virtude disso que se dá a justiça restaurativa como um modelo que privilegia os valores humanos e prioriza suas realidades. E é nesse sentido que se entende os princípios e a visão da justiça restaurativa.

5.2 O que a justiça restaurativa não é

Insta salientar que a justiça restaurativa não objetiva substituir o sistema judiciário. Para explicar, Howard Zehr afirma:

De forma alguma a justiça restaurativa é uma resposta para todas as situações. Nem tão pouco é evidente que deveria substituir o sistema legal, ainda que num mundo mais ou menos ideal. Muitos sentem que, mesmo se a justiça restaurativa pudesse ser amplamente implantada, alguma forma de sistema legal ocidental (idealmente, uma justiça orientada para a restauração) seria necessária como reserva e como guardião dos direitos humanos básicos. Na verdade, esta é a função que as varas da infância desempenham no sistema de justiça restaurativa juvenil da Nova Zelândia. A maioria dos advogados da justiça restaurativa concorda que o crime não somente tem uma dimensão pública, mas também uma dimensão 'particular'; mais precisamente, isto pode ser denominado uma dimensão social, em oposição a uma dimensão mais local e pessoal. O sistema legal enfatiza as dimensões públicas, ou seja, os interesses da sociedade e as obrigações representadas pelo estado. Entretanto, esta abordagem minimiza ou ignora as dimensões pessoais e interpessoais do crime. Ao se concentrar e promover as dimensões 'particulares' do crime, a justiça restaurativa busca fornecer um melhor equilíbrio na forma como vivenciamos a justiça².

A justiça restaurativa, como garantidora da equidade e da justiça social, deve contar com a atividade estatal jurisdicional para resguardar os direitos e garantias individuais, bem como as relações entre comunidade e Estado.

Logo, desfaz-se a ideia de que a aplicação da justiça restaurativa implicaria na exclusão da atividade jurisdicional e até mesmo do sistema penal e suas regras, até porque, como não é uma resposta a todos os conflitos, mas sim um método de reestabelecimento das relações e conexões, a atuação do sistema judiciário é de fundamental importância para sustentação da justiça restaurativa e efetivação da equidade.

² By no means is restorative justice an answer to all situations. Nor is it clear that it should replace the legal system, even in a more-or-less ideal world. Many feel that even if restorative justice could be widely implemented, some form of the western legal system (ideally, a restoratively-oriented one) would be needed as a backup and as guardian of basic human rights. Indeed, this is the function that the youth courts play in the restorative juvenile justice system of New Zealand. Most restorative justice advocates agree that crime has not only a public dimension but also a "private" dimension; more accurately, this might be termed a societal dimension as opposed to a more local and personal dimension. The legal system focuses on the public dimensions, i.e. on society's interests and obligations as represented by the state. However, this approach downplays or ignores the personal and interpersonal dimensions of crime. By focusing on and elevating the latter "private" dimensions of crime, restorative justice seeks to provide a better balance in how we experience justice (ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*. Pennsylvania: Good Books, 2002, p.10-11).

5.4 A aplicação da justiça restaurativa

A justiça restaurativa se efetiva por meio de processos realizados por pessoas (na maioria das vezes, mediadores), que dirigirão as sessões restaurativas, com o fim de promover a reconstrução dos laços perdidos no conflito e da comunicação que antes não havia (SCURO NETO, 2003, p. 220-222).

Como o Estado é necessário na função de “guardião” dos direitos e garantias, da mesma forma sua atuação é necessária quando da efetivação das medidas a serem adotadas para início da justiça restaurativa (SCURO NETO, 2003, p. 221):

Devem ser estabelecidos, inclusive por via legislativa, padrões e diretrizes legais para a implementação dos programas restaurativos, bem como para qualificação, treinamento, avaliação e credenciamento de mediadores, administração dos programas, níveis de competência e padrões éticos, salvaguardas e garantias individuais.

O exercício da justiça restaurativa se dá por meio de sessões restaurativas ou em câmaras restaurativas; e, de qualquer modo, é o momento para que os envolvidos no conflito possam se encontrar para um primeiro contato pós-crime. Nas sessões, para acolher e dar voz a quem não tinha voz no processo, é dada aos presentes a oportunidade (apenas àquele que se sentir à vontade para tal) de exporem suas realidades, seus pontos de vista do acontecimento, com validação de todas as falas, sendo que cada um terá o seu momento de fala (SCURO NETO, 2003, p. 225).

No decorrer da sessão, conforme a relação entre os envolvidos é estabelecida, juntamente com a comunidade (que deverá ter estrutura para receber vítima e ofensor nestas qualidades), observa-se que a aceitação de uma eventual alternativa construída não implica em admissão de culpa; define apenas que o objetivo da justiça restaurativa de responsabilização foi alcançado (SCURO NETO, 2003, p. 221).

A transformação para aplicação da justiça restaurativa, no cenário brasileiro atual, ainda depende de previsão legislativa para estímulo de sua adoção no judiciário, como ferramenta não de escusabilidade, mas de construção de um processo que respeite a dignidade, os direitos fundamentais e a equidade, e que vise o reconhecimento do outro nas relações e a restauração das mesmas. Pois, ainda que projetos de lei e resoluções sejam feitos, a aplicação em casos isolados não torna a justiça restaurativa efetiva para a busca da justiça social. O judiciário precisa de sustentação, segurança jurídica e amparo legal para sua atuação em prol das garantias e da equidade.

No contexto da narrativa em estudo, a aplicação da justiça restaurativa, também dependente de apoio do sistema judiciário, é necessária porque os menores se encontram em situação de completo afastamento de seus direitos fundamentais, garantias, até mesmo processuais, e tratamento igualitário e equitativo, diante da sociedade, em busca de justiça social.

6 CONCLUSÃO

Isto exposto, infere-se a urgência da transformação do que é aplicado no sistema judiciário e na cultura da sociedade para uma justiça que atenda o pleno gozo dos direitos fundamentais e garantias à equidade e à justiça social.

A realidade vivida pelos menores órfãos em *Capitães da Areia* é uma realidade que a sociedade ainda enfrenta, pois, a cultura individualista do conflito está arraigada não apenas no sistema, mas na forma de pensar e agir da sociedade.

Vê-se que a justiça retributiva aplicada atende plenamente aos interesses de um clamor público por combate à impunidade, mas essa mesma justiça não está preocupada em alcançar os ofensores, reparar a relação perdida e entender a situação para gerar auto responsabilização e reestruturação da sociedade.

Como a equidade é um parâmetro que não pode servir de isolamento e preferência a direitos de uns em detrimento de outros, entende-se que, tanto a sociedade narrada no livro, quanto a cultura vivida hoje, não têm estrutura para aplicar uma efetiva justiça social.

A justiça social, com sustentação na igualdade de direitos e tratamentos (pelos direitos fundamentais e garantias de isonomia resguardados), é o fruto do exercício da cidadania e equidade, tanto pelo Estado e sistema judiciário, quanto pela comunidade, em suas relações de conflito.

Pelos objetivos e visão da justiça restaurativa apresentados, é possível deduzir que a metamorfose (como um processo de transformação completa da estrutura) da justiça é feita por meio de uma construção entre os envolvidos em um conflito.

E ao mesmo tempo que a transformação é prática, já aplicada no caso concreto de um conflito, é necessária a mudança conceitual, no sentido ligado ao comportamento da sociedade e sua visão do outro. A cegueira para a realidade social deve ser desfeita para

que a própria comunidade construa e exerça sua própria equidade, através de princípios próprios e auto regulação, para efetivação da justiça social.

A justiça social, como resultado do exercício pleno de cidadania entre a comunidade, deve ser o principal objetivo a se buscar para garantir os direitos fundamentais. E para isso, se faz necessário a aplicação da justiça restaurativa, sendo que essa precisa do apoio do sistema judiciário, visto que suas atuações devem estar interligadas para o máximo de efetividade da prática da justiça social.

Na obra, a “polarização” das relações impede o desenvolvimento dos menores, uma vez que não têm expectativa de serem inseridos na comunidade novamente com novas relações estabelecidas. E é justamente um novo olhar sobre essas relações (sem antagonismos e possibilitando uma reestruturação da comunidade, reconectando as partes envolvidas) que faria com que, após o conflito e a devida e ponderada atuação do judiciário, as partes pudessem ser restauradas. Os indivíduos, assim, teriam acesso aos seus direitos e garantias, e a comunidade experimentaria o que é de fato equidade e justiça social. Com uma justiça restaurativa efetivamente aplicada e relações reconectadas, há que se falar em inserção dos que antes eram ofensores na sociedade, agora como indivíduos restaurados e que se relacionam com a comunidade, de forma a desenvolverem juntos uma sociedade socialmente justa e igualitária.

Assim sendo, a justiça restaurativa, como forma de aproximação dos envolvidos e possibilidade de restaurar as relações e oferecer dignidade, precisa encontrar espaço no cenário brasileiro, para desenvolvimento da cidadania, garantia dos direitos fundamentais, sustentação da equidade e efetivação da justiça social.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Jorge. *Capitães da areia*. 98^a ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999. 268p.
- COLET, Charlise Paula; COSTA, Marli Marlene M da. A Aplicabilidade dos Mecanismos Restaurativos Como Forma de Participação Popular e Efetivação da Cidadania: A Solidificação das redes de cooperação e do capital social. *In: LUCAS, Doglas Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion (Orgs.). Justiça Restaurativa e Mediação*. Ijuí: Unijuí, 2011. p. 73-102.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). *Direito e Psicanálise: Interseções e Interlocações a partir de ‘Ensaio sobre a cegueira’, de José Saramago*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 248p.

HELLER, Agnes. *Além da Justiça*. Tradução de Savannah Hartmann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998. 464p.

LUCAS, Douglas Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion (Orgs.) *Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Unijuí, 2011. 355p.

LUDWIG, Celso Luiz. A Cegueira da visão e um novo olhar. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). *Direito e Psicanálise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 43-52.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A Cegueira Plural: Breves Comentários ao Ensaio Sobre a Cegueira, de José Saramago. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). *Direito e Psicanálise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 1-18.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 708p.

SCURO NETO, Pedro. Modelo de justiça para o século XXI. *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região – EMARF*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 215-232, ago. 2003.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Alteridade: a necessidade de “inovações comunicativas” para lidar com a atual (des)ordem conflitiva. In: LUCAS, Douglas Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion (Orgs.). *Justiça Restaurativa e Mediação*. Ijuí: Unijuí, 2011. p. 201-241.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Diferentes países e culturas, a mesma inquietude social. Disponível em: <<http://ijj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/diferentes-paises-culturas>>. Acesso em 23 set. 2017.

ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*. Pennsylvania: Good Books, 2002. 89p.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. 276p.